



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.258 - SP (2012/0145614-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE RECOMPRA DO VEÍCULO. PERDA DA GARANTIA. ANÁLISE CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a análise do contrato, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 5/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.258 - SP (2012/0145614-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES contra a decisão (fls. 400/402 e-STJ) que negou seguimento ao recurso especial.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 405/409 e-STJ), alegando, em síntese, que os dispositivos legais tidos por violados estão prequestionados e a não incidência da Súmula nº 5/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.258 - SP (2012/0145614-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Mesmo que superada a questão do prequestionamento, assim como posta a matéria, verificar-se a procedência dos argumentos veiculados no recurso exigiria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do especial, consoante entendimento da Súmula nº 5 deste Tribunal, conforme comprova a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie:

"No documento firmado, que nada mais é do que um contrato, estava escrito, com todas as letras:

'Fica expressamente esclarecido que o prazo de recompra é de dois (2) anos contados a partir da emissão da Nota Fiscal de Venda, mas que o exercício do direito conferido ao adquirente do veículo SUBARU somente poderá ser exercido depois de decorridos onze (11) meses da realização da aquisição e durante o período dos treze (13) meses subseqüentes atendidas as seguintes condições:

a)...

b) ..

d) que o veículo SUBARU abaixo identificado, esteja integralmente coberto pela garantia que lhe é dada através do Certificado de Garantia próprio, tendo sido cumpridas em relação ao mesmo veículo, criteriosamente, todas as condições constantes do referido Certificado de Garantia, especialmente no que se refere à realização das suas revisões periódicas em oficinas mantidas pela própria S'Motors Comércio, Importação e Exportação Ltda., ou por suas Concessionárias Autorizadas', (fls. 26).

Ou seja, existiam condições para a recompra, condições essas não atendidas pelo autor, sem explicação lógica alguma.

Sua alegação é de que não fez a revisão inicial dos 2.500 km por ser a mesma inédita e incomum.

Nada poderia ser mais absurdo na medida em que o autor não comprou um veículo qualquer. Comprou um veículo importado, onde seu estado de conservação seria condição para a recompra.

Ao contrário do que alegado, não é incomum, e tampouco inédita, a revisão com baixa quilometragem.

Como o autor indicou vários veículos e suas marcas de revisão em quilômetros, indico outro, um Vectra, da General Motors, que tem revisão inicial com 1.500 km.

Mas isso pouco importa, na medida em que no Manual do Veículo, juntado pela ré, está o certificado de garantia e a indicação das datas das revisões (fls. 80/82).

O veículo adquirido tinha revisão inicial programada para 2.500 km, que não foi feita, gerando a perda da garantia já quando o autor tentou realizar a segunda revisão, dos 10.000 km, sendo que ambas eram gratuitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E a não realização das revisões programadas é causa de cancelamento de garantia".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145614-7

AgRg no
REsp 1.334.258 / SP

Números Origem: 1252002001089 5830020020706086 7060802 99160700 99160704 99160716

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA LIMA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.